



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.720218/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.073 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2019
Matéria PER/DCOMP - PIS
Recorrente PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. RECURSO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

O Recurso Voluntário apresentado pela recorrente deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Os pontos em discordância devem vir acompanhados dos dados e documentos de forma a comprovar os fatos alegados.

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semiramis de Oliveira Duro. Ausente a conselheira Liziane Angelotti Meira.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação declarado no PER/DCOMP nº **30987.53898.150704.1.3.04-3850**, cujo crédito pleiteado é pagamento indevido ou a maior de **PIS – Faturamento** (código da receita: **8109**), período de apuração **02/2003**, data de arrecadação **14/03/2003**, no valor de **R\$ 5.499.729,54**, do qual foi reconhecido R\$ **5.499.693,12**, usado na compensação de PIS - Combustíveis (código de receita 6824-2), no R\$ **1.025.570,34**, e PIS - Não cumulativo (código de receita 6912-2), no valor de R\$ **3.195.298,81**, ambos do mesmo período de apuração, 02/2003.

Em processo apenso, de nº **10768.908797/2006-71**, a contribuinte pretende a compensação de outra parte de saldo credor cuja origem foi o pagamento acima, R\$ **1.278.860,38** (pleiteado), sendo R\$ **1.278.823,97** (deferido), com débito de PIS - Não cumulativo (código de receita 6912-2), período de apuração 06/2003, no valor de R\$ 1.364.544,03.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 55, a unidade de origem reconheceu parcialmente o direito vindicado e homologou a compensação no limite do crédito.

Por expor adequadamente os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual passo a transcrever:

Trata-se no presente processo de declaração de compensação (Dcomp) de débitos da contribuição para o PIS, códigos 6912-2 e 6824-2 do período de apuração 02/2003, mediante o aproveitamento de crédito proveniente de pagamento a maior a título de PIS, código 8109, relativo ao mesmo período de apuração. No processo em apenso nº 10768.908797/2006-71 consta Dcomp envolvendo crédito do mesmo período de apuração (02/2003) com débito de PIS, códigos 6912-2 do período de apuração 06/2003

A autoridade fiscal, com base no Parecer Conclusivo nº 203/2009 (fls. 47 a 52), exarou o despacho decisório de fl. 53, no sentido de reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 5.499.693,12 e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido. No Parecer Conclusivo consta consignado, resumidamente, que:

- a) O contribuinte retificou a DCTF alterando o valor devido de PIS sob código 8109 de R\$ 5.499.729,54 para R\$ 4.220.869,17;
- b) O valor declarado na DCTF retificadora, sob o código 8109, coincide em valor com o total declarado em DIPJ, mas com códigos de retenção diferentes (6912 e 6824). Consta recolhimento no valor de R\$ 5.499.729,54;
- c) Em face das divergências, o processo foi encaminhado à DEFIC para realização de diligência, tendo sido concluído que o valor devido para fevereiro de 2003 é de R\$ 3.195.335,23 referente à alíquota geral para o PIS não-cumulativo, código 6912 e de R\$ 1.025.570,34 referente à alíquota diferenciada, código 6824, totalizando R\$ 4.220.905,57;

-
- d) Embora no pedido de diligência constasse a solicitação para que o contribuinte fosse orientado a proceder às retificações nas informações prestadas à RFB, na DCTF retificadora apresentada não houve qualquer alteração em relação ao código e valor do PIS declarado;
 - e) Considerando os valores apurados pela fiscalização e o recolhimento efetuado, embora todo sob o código 8109, tem-se por configurado pagamento a maior de R\$ 1.278.823,97;
 - f) O contribuinte adotou procedimento semelhante para todo o período entre 12/2002 e 02/2004. No presente caso, o débito cuja compensação foi declarada no processo apenso é do período de 06/2003. Assim, quando for tratado tal p.a. no processo 10768.720151/2007-44, levar-se-á em conta o montante já quitado através do presente processo;
 - g) Na Dcomp anexada ao processo principal, por se tratarem de débitos do mesmo período de apuração do crédito aqui tratado, devem ser deduzidos do que foi apurado pela fiscalização para que não sejam cobrados em duplicidade. Assim sendo, além do valor efetivamente pago a maior, há que se considerar também as parcelas de R\$ 3.195.298,81 e R\$ 1.025.570,34, totalizando R\$ 5.499.693,12, conforme se visualiza na planilha em anexo indicativa de todos os procedimentos adotados para os períodos de apuração de dezembro de 2002 a dezembro de 2003.

Cientificada do Parecer Seort e da correspondente carta-cobrança em 29/06/2009 (fls. 65), a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em 22/07/2009 (fls. 67 a 72), alegando, em síntese, que:

- a) O PER/DCOMP foi formalizado com vistas a promover a compensação do pagamento a maior no valor de R\$ 1.278.860,39 no código 8109. O DARF apontava um único código de recolhimento quando o correto seria o desdobramento do mesmo valor em dois códigos, 6912 e 6824;
- b) O Per/Dcomp teve essa única finalidade, em virtude da impossibilidade de se emitir novo DARF com a vinculação ao código de arrecadação correto, na forma do art. 10 da IN SRF 403/2004;
- c) O pagamento deu-se tempestivamente e no valor exato da apuração, já contemplando o valor de R\$ 1.025.570,34 na provisão de R\$ 4.220.869,15;
- d) Todo o valor devido já estava nos cofres da Receita Federal desde o primeiro DARF. Em sendo assim, o saldo devedor é inexistente;
- e) Requer o recebimento da Manifestação com efeito suspensivo e a imputação adequada do pagamento a que se refere o PAF em questão.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, proferindo o Acórdão n.º 13-32.065, de 28/10/2010, assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

A manifestação de inconformidade apresentada contra decisão que reconheceu em parte o direito creditório pleiteado deverá conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e deverá vir acompanhada dos dados e documentos comprovadores dos fatos alegados.

COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos compensados sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, Recurso Voluntário, por meio do qual repisa os mesmos argumentos já encartados em sua Manifestação de Inconformidade e também requer o seu recebimento com efeito suspensivo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais pressuposto de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP visando restituir e compensar crédito oriundo de pagamento a maior do PIS apurado em fevereiro de 2003. O valor que fora recolhido com o código de receita 8109 (PIS - Faturamento), no montante de R\$ 5.499.729,54, foi utilizado para compensar débitos do próprio PIS dos períodos de apuração 02/2003, códigos de receita 6912 (PIS - Não Cumulativo) e 6824 (PIS - Combustíveis), nos valores de R\$ 3.195.298,81 e R\$ 1.25.570,34, respectivamente.

Por sua vez, o PER/DCOMP objeto do processo em apenso refere-se a uma parte desse crédito decorrente de pagamento a maior de PIS, R\$ 1.278.860,38, utilizado para fins de compensação de débito da mesma contribuição, código de receita 6912 (PIS - Não Cumulativo), apurado em junho de 2003, no valor de R\$ 1.364.544,01.

No decorrer de diligência fiscal, constatou-se uma pequena divergência em relação ao PIS devido em fevereiro de 2003, daí que reconhecido apenas parcialmente o crédito pleiteado (requerido: R\$ 5.499.729,54; reconhecido: R\$ 5.499.693,12; diferença apenas de R\$ 36,42). O valor reconhecido corresponde ao crédito utilizado no PER/DCOMP objeto deste processo (principal), no valor de R\$ 4.220.869,15 (utilizado para compensar os seguintes valores: R\$ 3.195.298,81, com código de receita 6912, e R\$ 1.025.570,34, com código de receita 6824), somado ao valor apurado a título de pagamento a maior, no montante de R\$ 1.278.823,97, objeto do processo em apenso.

Em seu Recurso Voluntário, a interessada repisa argumentos já apreciados pela instância de origem. Nada traz informações e documentos que pudessem contestar a pequena parcela de crédito não reconhecido. Limitou-se a afirmar que seus cálculos estão corretos.

Sabe-se que o Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente deve conter os motivos de fato e de direito em que se fundamenta. Os pontos em discordância devem vir acompanhados dos dados e documentos, de forma a comprovar os fatos alegados, e não simplesmente formulados por meio de alegações genéricas de sua improcedência.

Na verdade, como se deu em outros processos administrativos, a interessada apenas pretendia corrigir o equívoco que cometeu quando recolheu conjuntamente valores a título de PIS. A diferença reclamada mediante Carta de Cobrança, portanto, também aqui decorre do fato de que a compensação só foi extinta na data da apresentação dos PER/DCOMPs, o que se deu em 15/07/2004, quanto ao objeto do processo principal, e em 14/07/2003, quanto ao objeto do processo em apenso.

É notório que havia a obrigação, por imposição legal, de corrigir o crédito pleiteado desde o dia do recolhimento a maior até data do envio do PER/DCOMP à RFB, bem como promover a correção do débito a ser compensado desde o seu vencimento, mas, neste caso, acrescido de multa e juros moratórios, isso porque é na data da apresentação do PER/DCOMP que ocorre a extinção do débito pela compensação, ainda que sob condição resolutória.

O fato de os valores terem sido recolhidos conjuntamente não autoriza concluir que sobre os verdadeiramente não recolhidos não devam ser computados os acréscimos legais cabíveis, pois, na verdade, o que houve foi uma total inadimplência, quanto ao PIS – Não Cumulativo e quanto ao PIS - Combustíveis, erro só remediado com a apresentação dos PER/DCOMPs.

Em essência, essa situação em nada difere de outras em que há recolhimento a maior de certo tributo, posteriormente em parte restituído e utilizado na compensação de valor não recolhido referente a tributo diverso.

Em ambas as situações, a legislação, já reproduzida no voto condutor da decisão recorrida, determina a correção dos créditos e débitos (estes também acrescidos de multa de mora), tendo como referência a data de apresentação do PER/DCOMP.

Correta, portanto, a decisão recorrida.

No que concerne ao efeito suspensivo do Recurso, este se dá *ex vi legis*, apenas com a sua apresentação, conforme § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro 1996.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Marco Antonio Marinho Nunes